



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019** – Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 82/2013 e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de Lei Complementar em epígrafe, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes do Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019** – Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 82/2013 e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera o quadro de servidores do município, constante do anexo I da Lei Complementar nº 82/2013, que reduz para 6 (seis) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL II, e aumenta para 18 (dezoito) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL I.

No que tange à matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, *a*, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Impõe ainda a Constituição que tal criação está adstrita aos limites previstos em seu art. 169, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

*Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;*  
*II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias; (negrito nosso).*

Verifica-se que a propositura nº 01/ 2019 respeita a competência definida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente, em



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

atendimento ao preceito do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Finalmente, pontua-se que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deverá ser observado, para sua aprovação pela Casa Legislativa, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:

*Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Conclui-se, assim, não haver vícios formais que impeçam a apreciação da Lei Complementar nº 01/2019 pelo Plenário.

Nada obstante, é mister que se faça uma ponderação aos nobres Edis no que se refere ao tema dos cargos de provimento em comissão.

É cediço que a investidura em cargos públicos deve ocorrer, em regra, mediante a realização de concurso público, em obediência aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade.

Como exceção à regra, a própria Constituição admite que os cargos em comissão sejam, num dado percentual, preenchidos à revelia da realização de concurso público, unicamente quando se tratarem de **atribuições de direção, chefia e assessoramento**, quando poderão ser **livremente nomeados e exonerados**. (CF, art. 37, II e V).

Nesse diapasão, a despeito do permissivo constitucional, é imperioso sublinhar que os órgãos de controle externo (Tribunais de Contas e Ministério Público) têm pautado sua atuação por um olhar cada vez mais restritivo aos cargos comissionados, e vêm atuando no combate à manutenção desse tipo de vínculo empregatício nos Órgãos Públicos **quando a sua criação contraria os requisitos estabelecidos pela Ordem Constitucional vigente** (vide: ACP nº 1001149-09.2018.8.26.0511<sup>1</sup> e ADIN nº 2247739-58.2017.8.26.0000).

<sup>1</sup> O cargo comissionado é criado por lei, o que significa que ela prevê as suas atribuições, e não atos infralegais. É o cargo cujas atribuições foram criadas com o objetivo precípuo de planejar e concretizar direta e essencialmente o plano de governo do gestor de ocasião, o seu projeto político, razão pela qual não se presta a satisfazer necessidades contínuas da Administração Pública, ainda que complexas e superiores. O conteúdo das atribuições só pode ser



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Dentre tais requisitos, a exigência de nível superior de escolaridade configura-se cada vez mais patente, pois, estando o cargo em comissão inserido na cúpula da Administração Pública, ele se destina a lidar com questões altamente complexas sob o ponto de vista técnico - gestão de interesses administrativos, financeiros, jurídicos, ambientais, assistenciais, urbanísticos, econômicos, tributários, dentre outros.

Tais atribuições demandam competências técnico-profissionais que são melhor desempenhadas por quem possui diploma de nível superior, preferencialmente, na área pertinente às competências do cargo que irá ocupar.

A exigência de tal nível de instrução, ressalta-se, não decorre de preciosismo do órgão público ou do gestor responsável pela contratação, mas emana dos Princípios constitucionais da Eficiência, Razoabilidade e Finalidade. Os cargos de provimento em comissão que exigem somente nível médio, embora possam requerer prática específica na área de atuação, não parecem atender à especialidade técnico-científica pressuposta em cargos de direção, chefia e assessoramento, que atuam no nível estratégico da Administração Pública.

Tal já foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislação do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2012). (Grifos nossos).**

Igualmente os órgãos de controle externo têm exigido que os cargos de provimento em comissão sejam ocupados por quem possua nível superior de escolaridade, para fins de compatibilidade com as funções de chefia, direção e assessoramento (ACP nº 10011490920188260511 e processo e-TC nº5945.989.16-8).

Verifica-se que, embora a reestruturação dos cargos pretendida pelo PLC nº 01/2019 não fira qualquer norma jurídica processual, ela se refere a cargos (Anexo I, LC nº 82/2013) que têm como requisito *nível superior de escolaridade OU prática específica na área de atuação e idoneidade moral*. Tal opção conferida ao administrador relativiza a necessidade de formação superior para os cargos de provimento em comissão, ferindo entendimento mais condizente com a ordem jurídico-constitucional contemporânea.

direção, chefia e assessoramento, não bastando nomear o cargo como de diretor, chefe ou assessor para conferir natureza comissionada às tarefas. O cargo em comissão deve ter como requisito de escolaridade o nível superior para seu provimento, em razão de enfrentar necessidades elevadas e complexas da Administração Pública, exigindo profissionalismo como corolário dos Princípios da razoabilidade, finalidade e eficiência. Finalmente, o comissionamento é avesso a funções exclusivas do Estado e que impliquem emprego do seu poder de polícia, fiscalização, controle, etc.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sob tal perspectiva, entende-se ser recomendável aos Poderes Públicos que optem, para fins de cumprimento dos Princípios constitucionais citados e das recomendações dos órgãos externos de controle, **pela contratação de funcionários que possuam nível superior de escolaridade para fins de preenchimento dos cargos em comissão.**

Do mesmo modo, é juridicamente aconselhável que as legislações regentes da matéria adequem-se à exigência de nível superior para o preenchimento dos referidos cargos.

Competindo, porém, a este Departamento Jurídico, unicamente elucidar a controvérsia que se originou da análise do anexo I da Lei Complementar nº 82/2013, não lhe cabe obstar a análise política de um Projeto que, não possuindo óbices legais à sua apreciação em plenário, altera Lei válida e vigente, aprovada por esta Casa de Leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, com as ressalvas anteriormente elucidadas.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**

PROCURADORA JURÍDICA



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019** – Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 82/2013 e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder executivo, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de fevereiro de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**

RELATOR